



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.785 - RS (2017/0127659-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529
AGRAVADO : CHINATEX GRAINS AND OILS (H.K.) LIMITED
ADVOGADOS : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR - RS021436
FERNANDO PELLEZ E OUTRO(S) - RS068079
OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
RODRIGO TELLECHEA SILVA - RS068582

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso e atrai a incidência do óbice da Súmula nº 283/STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no julgado recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
3. O acolhimento da pretensão recursal acerca da exequibilidade da Cédula de Produto Rural (CPR) encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.785 - RS (2017/0127659-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL contra a decisão desta relatoria que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.476-1.480 e-STJ).

Em suas razões (fls. 1.484-1.493 e-STJ), a ora agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos do acórdão proferido pelo tribunal de origem e que não há falar em aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF.

Alega que o pedido de declaração de nulidade da Cédula de Produto Rural (CPR) foi objeto de discussão no apelo especial, inexistindo, assim, defeito que imponha o não conhecimento da insurgência, haja vista a observância do princípio da dialeticidade.

Acrescenta que o contrato de compra e venda foi escrito e firmado em língua estrangeira (inglês), cuja tradução para a língua portuguesa somente foi feita 11 (onze) meses depois, motivo pelo qual não foram observadas as formalidade legais para a sua validade jurídica. Afirma também que *"o aludido contrato não detém assinatura do Comprador e nem de duas testemunhas"* (fl. 1.490 e-STJ).

Assevera que tais fatos são incontroversos, sendo desnecessário o revolvimento da matéria fático-probatória.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Não houve impugnação, consoante certidão de fl. 1.496 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.785 - RS (2017/0127659-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Na origem, COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL (ora agravante) opôs embargos à execução de título extrajudicial promovida por CHINATEX GRAINS AND OILS (H.K.) LIMITED (ora agravada).

O magistrado de piso julgou improcedentes os pedidos (fls. 1.314-1.319 e-STJ) sob o fundamento de que *"não há falar em extinção da execução, como pretendido pela embargante, uma vez que a mesma é fundamentada em título passível de execução"* (fl. 1.317 e-STJ).

Interposta apelação (fls. 1.321-1.334 e-STJ), o tribunal de origem negou provimento ao recurso e assentou a higidez da Cédula de Produto Rural para embasar a pretensão executória, bem como concluiu pela impossibilidade de discussão do negócio jurídico a ela subjacente, nos termos dos seguintes fundamentos:

"(...) Quanto à alegação de ausência de título extrajudicial, razão não assiste à Cooperativa embargante. Primeiro, porque o objeto da execução é a Cédula de Produto Rural e não o Contrato de Compra e Venda. Segundo, porque a Cédula de Produto Rural é um título de crédito líquido, certo e exigível.

A Cédula de Produto Rural é título executivo dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.929/94, que a institui como sendo 'representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída', vindo o artigo 4º do mesmo diploma legal a determinar que 'a CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto'.

A Cédula de Produto Rural que embasa a execução contém todos os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei.

Ressalto, ainda, que a CPR é um título abstrato, de modo que a promessa de entrega de produto rural constante na cédula não se vincula a uma causa anterior. Não há exigência de que o negócio do qual se originou seja demonstrado para que adquira validade formal. Sendo um título abstrato, não se discute judicialmente o eventual negócio a ela subjacente, de modo que as questões suscitadas pela embargante em relação ao Contrato de Compra e Venda não retiram a validade da Cédula de Produto Rural.

Assim sendo, estando a execução lastreada em Cédula de Produto Rural, título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 585, VIII do CPC, não há falar em nulidade por ausência de título" (fls. 1.360-1.361 e-STJ - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, nas razões do apelo especial, a ora agravante não ataca o fundamento sobre a natureza abstrata da Cédula de Produto Rural e a consequente impossibilidade de apreciação da validade do contrato de compra e venda. Além disso, apenas repisa o argumento de que a invalidade do negócio principal induz a nulidade do título de crédito.

Por oportuno, eis a transcrição dos argumentos recursais:

"(...) A decisão recorrida negou a correta vigência aos artigos 320 e 784, II e XII, todos do Código de Processo Civil, quando negou provimento ao recurso de apelação, atinente à declaração de nulidade do Contrato de Compra e Venda que ensejou o título executivo objeto dos autos.

O acórdão emanou entendimento de que o objeto da execução é a Cédula de Produto Rural e não o Contrato de Compra e Venda, negando vigência aos arts. 320 e 784, II e XII do CPC, à medida que a nulidade do Contrato originário enseja a nulidade da CPR a partir dele emitida.

A tese defendida pela Recorrente é de que o contrato é nulo desde o nascedouro, tornando inválida a Cédula de Produto Rural e ensejando a total procedência dos Embargos à Execução.

A decisão objeto de recurso entendeu pela validade da Cédula de Produto Rural, em vista do art. 3º da Lei 8.929/94, desconsiderando que a pretensão da Recorrente é a nulidade do título originário, qual seja, o contrato de compra e venda que não atende os requisitos do art. 784, II do CPC.

Daí a afronta ao art. 320 do CPC, pois a inicial executiva não foi corretamente instruída, à medida que o Contrato de Compra e Venda que a instrui não restou firmado pela Recorrida, ensejando a procedência dos Embargos à Execução intentados. (...)

O título que origina a Cédula de Produto Rural é integralmente nulo, o que possibilita a análise clausular da obrigação assumida, ainda que haja título posteriormente firmado entre as partes, em continuidade à relação negociai. (...)

Ainda que não se trate de relação obrigacional com instituição financeira, resta evidenciada a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de revisão da relação negociai, diante de comprovada nulidade" (fls. 1.400-1.401 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o fundamento adotado pelo Tribunal local não foi objeto de impugnação pelo agravante, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

Por outro lado, as razões do apelo também se encontram dissociadas do acórdão recorrido, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MULTAS DE TRÂNSITO EM NOME DO AUTOR. INFRAÇÕES OCORRIDAS EM DATA POSTERIOR À COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 392, e-STJ): 'No caso dos autos, observa-se que as infrações de trânsito se deram posteriormente à data da comunicação de venda ao DETRAN, e modo que não são mais de responsabilidade do autor, e devem ser exigidas do comprador do veículo'.*

2. *As razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *A fundamentação utilizada pelo Tribunal local para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisor combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.*

(...)

7. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(REsp 1.702.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Em relação à exequibilidade da Cédula de Produto Rural, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. (...)

4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A discussão sobre o prazo prescricional aplicável à hipótese reclama a apreciação da natureza jurídica e do objeto do contrato (móveis/imóveis), encontrando obstáculo nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 628.985/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017 - grifou-se)

Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0127659-0

AgInt no
AREsp 1.110.785 /
RS

Números Origem: 00139796820138210016 01477893720168217000 01611300060482 01611300067819
03077582520158217000 03208390720168217000 04333971920168217000
11300067819 139796820138210016 1477893720168217000 3077582520158217000
3208390720168217000 4333971920168217000 70066223801 70069375954
70071106454 70072232036

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529
AGRAVADO : CHINATEX GRAINS AND OILS (H.K.) LIMITED
ADVOGADOS : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR - RS021436
FERNANDO PELLEZ E OUTRO(S) - RS068079
OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
RODRIGO TELLECHEA SILVA - RS068582

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529
AGRAVADO : CHINATEX GRAINS AND OILS (H.K.) LIMITED
ADVOGADOS : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR - RS021436
FERNANDO PELLEZ E OUTRO(S) - RS068079
OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
RODRIGO TELLECHEA SILVA - RS068582

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.